

| | |
|-------------------------------------|------------|
| 73 — Vila Pouca de Aguiar | 200,500 |
| 74 — Vila Real | 800,500 |
| 75 — Lamego | 600,500 |
| 76 — Mangualde | 200,500 |
| 77 — Moimenta da Beira | 200,500 |
| 78 — Santa Comba Dão | 400,500 |
| 79 — S. Pedro do Sul | 800,500 |
| 80 — Tabuaço | 600,500 |
| 81 — Tondela | 700,500 |
| 82 — Viseu | 600,500 |
| 83 — Angra do Heroísmo | 900,500 |
| 84 — Horta | 900,500 |
| 85 — Ponta Delgada | 900,500 |
| 86 — Funchal | 1.000,500 |
| Soma total | 50.000,500 |

Ministério da Instrução Pública, 7 de Fevereiro de 1925.—O Ministro da Instrução Pública, *António Joaquim de Sousa Júnior*.

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* de 17 de Janeiro corrente, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 10:477

Atendendo à conveniência de serem bem definidas as atribuições da Junta Consultiva, criada pelo decreto n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, de modo a obter-se a maior eficiência no seu funcionamento; e

Atendendo a que a Direcção Geral do Ensino Primário e Normal carece de ter ao seu dispor um corpo de inspectores chefes que lhe facilitem uma acção rápida e eficaz nos incidentes que porventura surjam nos serviços a seu cargo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Junta Consultiva, criada pelo artigo 64.º do decreto com força de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, constitui um organismo pedagógico e fiscalizador que depende directa e exclusivamente da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal e cujas atribuições são as seguintes:

a) Fiscalização, quando assim seja superiormente ordenado, de todos os serviços respeitantes ao ensino primário e normal;

b) Coordenação de todos os elementos de apreciação e ostudo que possam concorrer para o aperfeiçoamento do mesmo ensino;

c) Dar parecer sobre os processos que, para esse efeito, lhe sejam enviados pela Direcção Geral;

d) Inspecção permanente dos serviços incumbidos aos inspectores dos círculos e prestação imediata das informações que dela resultem.

Art. 2.º A Junta Consultiva é formada por três inspectores chefes e um secretário.

§ único. Ao secretário da Junta incumbem também as funções consignadas na alínea c) do artigo antecedente.

Art. 3.º O provimento das vagas de inspectores chefes que de futuro se derem será feito precedendo concurso de provas públicas, que serão reguladas em diploma especial.

Art. 4.º Ao concurso a que se refere o artigo antecedente só poderão ser admitidos professores das escolas normais primárias e inspectores de círculos escolares, devendo ter todos os candidatos cinco anos, pelo menos, de exercício nos citados lugares.

Art. 5.º O júri do concurso será presidido pelo director geral do Ensino Primário e Normal, servindo de vogais um chefe de repartição da mesma Direcção Geral, um inspector chefe, o professor de pedagogia da Escola

Normal Superior e o professor de higiene da mesma escola.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Joaquim de Sousa Júnior*.

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 10:518

Atendendo às representações do Senado e da Associação Académica da Universidade de Coimbra, pedindo o restabelecimento da Escola Normal Superior, extinta pelo decreto n.º 10:205, de 22 de Outubro de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É restabelecida a Escola Normal Superior da Universidade de Coimbra, extinta pelo artigo 1.º do decreto n.º 10:205, de 22 de Outubro de 1924, sendo o quadro das suas disciplinas o mesmo que era anteriormente à publicação do referido decreto.

Art. 2.º Voltam a fazer parte dos quadros do pessoal docente e do pessoal menor da Escola Normal Superior da Universidade de Coimbra tanto os professores do ano de preparação pedagógica como os serventuários que nessa Escola estavam prestando serviço à data da sua extinção.

Art. 3.º Os antigos professores das metodologias especiais consideram-se reconduzidos nos termos do § 4.º do artigo 22.º do decreto n.º 10:205, de 22 de Outubro de 1924, sendo-lhes aplicado o disposto no § único do artigo 3.º do decreto n.º 10:447, de 10 de Janeiro corrente.

Art. 4.º Imediatamente à publicação deste decreto poderão os candidatos que possuam as habilitações para o curso do magistério liceal, a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 10:205, de 22 de Outubro de 1924, requerer perante a Reitoria da Universidade de Coimbra, e durante o prazo de cinco dias, a sua admissão à Escola Normal Superior.

Art. 5.º Terminado esse prazo, todos os requerentes deverão ser sujeitos a um exame médico-pedagógico, feito pela Junta Delegada da Junta de Sanidade Escolar do Ministério da Instrução Pública em Coimbra. Só serão admitidos às provas de exame de admissão os candidatos que forem julgados aptos no exame médico-pedagógico.

Art. 6.º A relação dos candidatos admitidos, com a indicação das secções a que pertencam, será imediatamente enviada à Direcção Geral do Ensino Superior, a fim de serem nomeados os respectivos jüris.

Art. 7.º Os exames de admissão e todos os mais serviços da Escola Normal Superior da Universidade de Coimbra serão regulados pelas disposições do decreto n.º 10:205, de 22 de Outubro de 1924.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*José Domingues dos Santos—Pedro Augusto Pereira de Castro—Manuel Gregório Pestana Júnior—Helder Armando dos Santos Rebelro—João de Barros—Plínio*

Octávio de Sant'Ana e Silva — Carlos Eugénio de Vasconcelos — António Joaquim de Sousa Júnior — João de Deus Ramos — Ezequiel de Campos.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Decreto n.º 10:519

Atendendo ao que foi exposto pelos diferentes organismos do Estado a quem, anteriormente ao estabelecido no artigo 1.º do decreto n.º 9:657, de 8 de Maio de 1924, competia efectuar as provas das caldeiras;

Considerando que, para a execução das mesmas provas, pode ser restabelecida a doutrina do artigo 15.º do regulamento mandado publicar pelo decreto n.º 8:332, de 17 de Agosto de 1922, desde que os diferentes organismos oficiais a quem estava entregue essa incumbência se encontrem aptos e munidos do material necessário para a realização dessas provas e assim o declarem à Direcção Geral do Trabalho para os devidos efeitos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, ouvido o Conselho de Ministros, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 4:272, de 8 de Maio de 1918, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O licenciamento e prova de caldeiras, abrangidas pelo regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:332, de 17 de Agosto de 1922, será feito pelas circunscrições industriais, segundo as normas legais estabelecidas.

§ 1.º Exceptuam-se as caldeiras de estabelecimentos do Estado ou das corporações autónomas emanadas do Estado ou dos corpos administrativos e de particulares onde haja outra fiscalização técnica especial do Estado, cujos licenciamentos e provas serão feitos pelo pessoal técnico dessa fiscalização, desde que este declare à Direcção Geral do Trabalho que se encontra apto e munido do material necessário para esse serviço, devendo esta Direcção Geral assim o transmitir às circunscrições industriais.

§ 2.º A fim de obstar aos inconvenientes oficiais e particulares provenientes da paralisação de vários processos e demora das respectivas provas de caldeiras, as Circunscrições Industriais tomarão a seu cargo a completa execução do regulamento das caldeiras, incluindo o que respeita àquelas a que se refere o parágrafo anterior, desde que no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste decreto, se não tenha feito a declaração a que no mesmo parágrafo se alude, devendo as circunscrições assim continuar a proceder até que essa declaração seja feita.

§ 3.º Quando a indústria particular esteja sujeita a mais de uma fiscalização técnica especial do Estado, o Ministro do Trabalho, ouvida a Direcção Geral do Trabalho, determinará a qual dessas fiscalizações compete a execução do regulamento das caldeiras.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos — Pedro Augusto Pereira de Castro — Manuel Gregório Pestana Júnior — Helder Armando dos Santos Ribeiro —

João de Barros — Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva — Carlos Eugénio de Vasconcelos — António Joaquim de Sousa Júnior — João de Deus Ramos — Ezequiel de Campos.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 10:520

Convindo tornar extensivas à população dos Açores as vantagens que para o continente, em consequência da melhoria cambial, têm sido decretadas pelo que respeita ao preço do pão;

Não cabendo na modalidade estabelecida pelo decreto n.º 9:090, de 31 de Agosto de 1923, a fixação oportuna dos preços da farinha e do pão e bem assim a do trigo importado pelo que respeita ao seu imposto diferencial; e

Sendo por isso necessário que a fixação referida fique directamente a cargo de entidades insulares, sem dependência da Comissão Reguladora da Compra e de Abastecimento de Cereais;

Convindo, finalmente, tornar mais eficiente a fiscalização insular relativa ao comércio de trigo, farinhas e pão, com recurso às comissões de abastecimento:!

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As atribuições cometidas pelo artigo 1.º do decreto n.º 10:381, de 10 de Dezembro de 1924, à Comissão Reguladora da Compra e de Abastecimento de Cereais ficam pertencendo, em cada distrito açoreano, a uma comissão composta pela delegação do Mercado Central de Produtos Agrícolas, a que se refere o artigo 3.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:765, de 14 de Abril de 1923, por um delegado da Comissão de Abastecimento do distrito a que respeitar e pelo governador civil, que presidirá.

Art. 2.º É extensiva ao arquipélago dos Açores a doutrina do artigo 6.º do decreto n.º 9:998, de 8 de Agosto de 1924, devendo ser ouvida em cada caso, previamente ao despacho ministerial, a Comissão a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º A fixação do direito a pagar pelo despacho dos trigos e farinhas importados será regulada em acôrdo com o artigo 2.º do mencionado decreto n.º 10:381 e compete à delegação do Mercado Central dos Produtos Agrícolas referida no artigo 1.º

Art. 4.º As comissões de abastecimento em cada distrito e concelho dos Açores também incumbe auxiliar a rigorosa fiscalização do que se acha estabelecido em relação aos detentores de trigo, fábricas de moagem e panificação.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos — Pedro Augusto Pereira de Castro — Manuel Gregório Pestana Júnior — Helder Armando dos Santos Ribeiro — João de Barros — Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva — Carlos Eugénio de Vasconcelos — António Joaquim de Sousa Júnior — João de Deus Ramos — Ezequiel de Campos.